



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 39, DE 2018

Autoriza o Município de Itajaí (SC) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Itajaí (SC) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).



SF/18257.94362-95

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Itajaí (SC) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Itajaí (SC);

II – Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 2.912.760,00 (dois milhões, novecentos e doze mil, setecentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 12.996.655,00 (doze milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 18.500.070,00 (dezoito milhões, quinhentos mil e setenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 15.423.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 10.581.490,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; e US\$ 2.085.625,00 (dois milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VI – Amortização: até 126 (cento e vinte e seis) meses, além do prazo de carência de até 54 (cinquenta e quatro) meses;

VII – Juros: taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem a ser definida pelo credor;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos diários não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Administração: incidente sobre o valor do empréstimo, a depender do prazo decorrido para a assinatura do contrato, contado a partir da data de aprovação do empréstimo pelo *board* do FONPLATA, sendo de 0,60% (sessenta centésimos por cento) até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, 0,70% (setenta centésimos por cento) no prazo entre 180 (cento e oitenta) dias e 270 (duzentos e setenta) dias e 0,80%

(oitenta centésimos por cento) no prazo entre 270 (duzentos e setenta) dias e 360 (trezentos e sessenta) dias;

X – Juros de Mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de mora no pagamento dos juros ou da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Itajaí (SC) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Itajaí (SC) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Itajaí (SC) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 79, de 2018, da Presidência da República (nº 425, de 8 de agosto de 2018, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Itajaí, Estado de Santa Catarina, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”*.



SF/18257.94362-95

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Itajaí (SC), por intermédio da Mensagem nº 79, de 2018, solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”, que inclui investimentos em infraestrutura urbana, como a implantação, duplicação e requalificação de vias urbanas, a construção de ciclovias e pontes, bem como a construção de galerias de drenagem e a recuperação de praças e áreas de lazer.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de

Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA830891.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* de seis meses, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 6,07% a.a., flutuante com a variação da *LIBOR*, considerada aceitável pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Itajaí (SC) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 269 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 5 de julho de 2018, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Itajaí (SC) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Itajaí (SC) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento, além do custo favorável que a operação de crédito apresenta, como já ressaltado anteriormente.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Memorando nº 40, de 4 de julho de 2018, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.



Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Itajaí (SC), conforme os termos da Lei Municipal nº 6.863, de 21 de março de 2018, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Itajaí (SC) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 56, de 6 de junho de 2018, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município apresenta classificação final da capacidade de pagamento “A”, suficiente para fazer frente aos encargos da dívida, sendo, assim, elegível para recebimento de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Itajaí (SC) não possui acordos de refinanciamento com a União, atendendo, portanto, ao inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001,



observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Itajaí (SC), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Itajaí (SC) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2018

Autoriza o Município de Itajaí (SC) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Itajaí (SC) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Itajaí 2040 – Moderna e Sustentável”.



Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Itajaí (SC);

II – Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US\$ 62.500.000,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 2.912.760,00 (dois milhões, novecentos e doze mil, setecentos e sessenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 12.996.655,00 (doze milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; US\$ 18.500.070,00 (dezoito milhões, quinhentos mil e setenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 15.423.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 10.581.490,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; e US\$ 2.085.625,00 (dois milhões, oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VI – Amortização: até 126 (cento e vinte e seis) meses, além do prazo de carência de até 54 (cinquenta e quatro) meses;

VII – Juros: taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem a ser definida pelo credor;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos diários não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Administração: incidente sobre o valor do empréstimo, a depender do prazo decorrido para a assinatura do contrato, contado a partir da data de aprovação do empréstimo pelo *board* do FONPLATA, sendo de 0,60% (sessenta centésimos por cento) até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, 0,70% (setenta centésimos por cento) no prazo entre 180 (cento e oitenta) dias e 270 (duzentos e setenta) dias e 0,80%



(oitenta centésimos por cento) no prazo entre 270 (duzentos e setenta) dias e 360 (trezentos e sessenta) dias;

X – Juros de Mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de mora no pagamento dos juros ou da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Itajaí (SC) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Itajaí (SC) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Itajaí (SC) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF/18257.94362-95



Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/09/2018 às 10h - 27ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ	
GARIBALDI ALVES FILHO		3. JOSÉ AMAURI	
ROSE DE FREITAS		4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET		5. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. DÁRIO BERGER	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ACIR GURGACZ	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	PRESENTE
KÁTIA ABREU		6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO		2. DALIRIO BEBER	PRESENTE
JOSÉ SERRA	PRESENTE	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
JOSÉ AGRIPINO		5. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. GIVAGO TENÓRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA		1. RUDSON LEITE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	
VANESSA GRAZZIOTIN		3. VAGO	

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO		2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
VAGO		3. RODRIGUES PALMA	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

LASIER MARTINS

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 79/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

04 de Setembro de 2018

Senador DALIRIO BEBER

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos